



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.730 - PB (2013/0090616-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CORSANE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. VERIFICAÇÃO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Examinar se houve, ou não, o esgotamento de todos os meios para localização do devedor para o deferimento de citação editalícia demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.

2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.730 - PB (2013/0090616-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **CORSANE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea “c” do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (fls. 198/203):

Ementa: Processual Civil. Citação editalícia decorrente da não localização da empresa ré e do seu representante legal. Validade. Curadoria especial que exerceu regularmente a defesa.

. Débito apurado em processo administrativo..

- Apelação improvida.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega que foi citada por edital, com base no art. 231, II, do CPC, em razão de ter sido como ignorada sua localização.

Pretende a uniformização da questão de direito consubstanciada na necessidade de comprovação, pelo credor, do prévio esgotamento dos meios de localização do devedor como requisito para o deferimento de citação editalícia.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 198/203.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.730 - PB (2013/0090616-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CORSANE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): O Tribunal a *quo*, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, concluiu que a citação por edital decorreu da não localização da empresa recorrente, nem do seu representante legal, nos seguintes termos (fls. 198/203):

A citação por edital decorreu da não localização -da empresa demandada, conforme certidão de f. 97, nem do seu representante legal (f. 104v), o, que atende o requisito do art. 231, li, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

(...)

A defesa da ré se efetivou mediante atuação da curadoria especial, exercida pela Defensoria Pública.

O débito cobrado pela União resulta do não cumprimento de contrato de obra não concluída pela ré, o que importou na realização dos serviços discriminados à f. 6, tudo apurado em processo administrativo regular.

Diante disso, inviável a rediscussão do julgado em sede de recurso especial, porque o exame de que houve, ou não, o esgotamento de todos os meios para localização do devedor para o deferimento de citação editalícia, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. REQUISITOS OBSERVADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida pelo esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do devedor.

2. Depreende-se do acórdão recorrido que a citação editalícia foi feita de forma regular, isto é, nos termos da lei. Contrariar tal constatação a esta altura, para investigar se todos os meios processuais destinados à localização do recorrente foram esgotados, demanda a conferência da prova dos autos, o que notoriamente afronta a Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 12.392/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.

1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.

2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal *a quo*, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 268.597/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Além disso, o presente recurso especial foi interposto com fundamento apenas na divergência jurisprudencial. Ocorre que não foram atendidas as exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, com a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas e da divergência na aplicação da legislação federal.

Ressalte-se que a simples indicação de dispositivos infraconstitucionais e a colação de paradigmas não são suficientes para fundamentar um recurso especial. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas que se entende como paradigmas.

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0090616-4

REsp 1.376.730 / PB

Números Origem: 200882000064527 20088264527

PAUTA: 04/06/2013

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CORSANE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.